

PUBLICADO DOC 05/10/2005

**PARECER Nº 1011/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0312/05.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa criar o denominado "Caderno Jovem Cidadão", a fim de servir como recurso auxiliar pedagógico aos estudantes do ensino fundamental da rede municipal.

O referido caderno deverá ser impresso em brochura e conter um resumo dos principais episódios da história do Município de São Paulo, datas comemorativas, telefone de órgãos públicos, e informações sobre nutrição, trânsito, Conselhos Tutelares, História do Brasil, Hinos Pátrios, Estatuto da Criança e do Adolescente, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (inclusive AIDS), estrutura dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, posse responsável de animal doméstico, preservação do meio-ambiente e reciclagem.

Determina ainda a propositura que para a escolha da gravura que deverá ser estampada na capa do referido caderno, o Executivo deverá realizar anualmente um concurso entre alunos da 1ª. a 4ª. Série do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas do Município. Competindo a uma comissão criada pela Secretaria de Educação a escolha do desenho vencedor.

Dispõe a Lei Orgânica que é dever do Município garantir a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício consciente da cidadania (art. 204, caput).

Neste aspecto é que se insere a propositura, garantindo aos munícipes, desde tenra idade, o acesso a noções de cidadania e o desenvolvimento do espírito cívico.

A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, caput, todos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta para deliberação na forma do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/9/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILSON BARRETO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0312/05**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa criar o denominado "Caderno Jovem Cidadão", a fim de servir como recurso auxiliar pedagógico aos estudantes do ensino fundamental da rede municipal.

O referido caderno deverá ser impresso em brochura e conter um resumo dos principais episódios da história do Município de São Paulo, datas comemorativas, telefone de órgãos públicos, e informações sobre nutrição, trânsito, Conselhos Tutelares, História do Brasil, Hinos Pátrios, Estatuto da Criança e do Adolescente, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (inclusive AIDS), estrutura dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, posse responsável de animal doméstico, preservação do meio-ambiente e reciclagem.

Determina ainda a propositura que para a escolha da gravura que deverá ser estampada na capa do referido caderno, o Executivo deverá realizar anualmente um concurso entre alunos da 1ª. a 4ª. Série do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas do Município. Competindo a uma comissão criada pela Secretaria de Educação a escolha do desenho vencedor.

A propositura em apreço visa a disciplinar matéria concernente a serviço público, entendido este simplesmente como atividade de oferecimento de qualquer utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade. Contudo, a Lei

Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público.

Praticar atos concretos de administração, a exemplo da medida preconizada pela presente propositura, é atribuição típica do Executivo, razão pela qual, a iniciativa da lei é de competência do referido Poder Municipal, uma vez que "a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias"<sup>1</sup> que por natureza são atribuições típicas daquele Poder do Estado.

Assim, é o Executivo "quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade" <sup>2</sup>, de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a interferir na concepção de um serviço público sob tais aspectos, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Ademais, a propositura atribui função a órgão que se integra na estrutura do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Educação), além de pretender alterar a estrutura interna do referido órgão do Executivo, criando em seu âmbito uma comissão incumbida de julgar o concurso que institui. Cria ainda, na esfera do Poder Executivo, outra comissão encarregada de elaborar o projeto do "Caderno Jovem Cidadão". Viola-se, assim, a competência do Prefeito para, nos termos do art. 70, inc. XIV, da Lei Orgânica do Município, dispor sobre a organização e funcionamento da administração, e sob tal aspecto, vulnera também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Deve-se enfatizar ainda que se trata de um projeto de lei autorizativa para que o Executivo pratique um ato para o qual não necessita da autorização que lhe está sendo outorgada, de forma que se trata de uma lei praticamente despida de conteúdo normativo (quer exista ou não a lei autorizativa o Prefeito somente pratica o ato se o desejar, ou seja, desfruta da mesma prerrogativa de praticar ou não o ato que detinha quando a lei inexistia).

Para além de tais considerações, há precedente regimental (Precedente nº 02/93), segundo o qual as leis autorizativas impróprias são inconstitucionais por violarem o princípio da separação entre os Poderes, devendo ser restituídas ao seu autor, nos termos do art. 212, I, do Regimento Interno.

Face o exposto, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, e o art. 70, inc. XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual, e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como viola o disposto no Precedente Regimental nº 02/93.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/9/05

Celso Jatene – Presidente (contrário)

Gilson Barreto - Relator

Aurélio Miguel (contrário)

Jooji Hato (contrário)

José Américo (contrário)

Kamia (contrário)

Russomanno (contrário)

Soninha (contrário)